



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico**

Parecer Técnico n.º 06054/2004/DF      COGSE/SEAE/MF

26 de março de 2004

Referência: Ofício n.º 1797/2004/SDE/GAB, de 22 de março de 2004.

**Assunto:** ATO DE CONCENTRAÇÃO  
n.º 08012.002207/2004-23

**Requerentes:** New Brunswick INC. e  
BR Participações e Empreendimentos  
S.A..

**Operação:** consiste na aquisição, pelo  
Grupo Wal-Mart, da totalidade do  
capital social da empresa Bompreço  
S.A. – Supermercados do Nordeste,  
pertencente ao Grupo Ahold.

**Recomendação:** aprovação sem  
restrições.

**Versão:** *Versão Pública*

**Procedimento Sumário**

---

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas New Brunswick INC. e BR Participações e Empreendimentos S.A..

## **I – Requerentes**

2. **New Brunswick Inc. (“New Inc.”)** é empresa Canadense, sediada em Place Moncton Place, 655 Main Street, Moncton, New Brunswick, Canadá. Esta é uma *holding*, sem atividades operacionais, porém pertence ao Grupo americano Wal-Mart, que tem por principal atividade o comércio varejista (supermercadista). O Grupo atua no Brasil por meio da empresa Wal-Mart Brasil Ltda. De acordo com as Requerentes, os faturamentos do Grupo no Brasil e no mundo foram, respectivamente, de US\$ **(confidencial)**

(R\$ **(confidencial)**) e US\$ **(confidencial)** (R\$ **(confidencial)**)<sup>1</sup>, no ano fiscal encerrado em 31.01.2003.

3. O capital social de New Inc. é detido em sua totalidade pela empresa Blueleaf Investments, Inc.

4. **BR Participações e Empreendimentos S.A. (“BR PAR”)** é empresa brasileira, domiciliada à Av. Caxangá, 3841, Recife – Pernambuco. Trata-se de empresa *holding*, sem atividades operacionais. Esta, entretanto, pertence ao Grupo holandês Ahold. O Grupo desenvolve suas atividades no Brasil por meio das seguintes empresas: Comercial O Balaio S.A., BR Participações e Empreendimentos S.A., BPBR Empreendimentos Ltda., Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste, Bompreço Bahia S.A., Transportadora Bompreço Ltda., Hipercard Adm. De Cartão de Crédito Ltda., Clube de Multifidelização Ltda., LBBP Empreendimentos Ltda., Bodega Comercial Ltda. e G. Barbosa Comercial Ltda. Segundo as Requerentes (Anexo Confidencial 01), os faturamentos no exercício de 2003, no Brasil e no mundo, foram, respectivamente, de US\$ **(confidencial)** (R\$ **(confidencial)**) e € **(confidencial)** (R\$ **(confidencial)**)<sup>2</sup>. Faz-se necessário observar, no entanto, que o faturamento informado, pelas Requerentes, para o Grupo Ahold, no Brasil, diverge muito do apresentado, para o Grupo, no Ato de Concentração n.º 08012.006976/01-58 (de R\$ **(confidencial)**, para o ano de 2000) e no Ranking da ABRAS (no valor de R\$ 3,2 bilhões, para o ano de 2002). Visando à celeridade da análise e considerando que tais valores não interferirão em seu resultado, assumiremos que o faturamento foi superior a R\$ 3 bilhões, no ano de 2003.

5. BR Par possui como acionista a empresa Comercial O Balaio S.A., que detém 100% de seu capital social.

---

<sup>1</sup> Valores em moeda nacional obtidos por esta Seae, pelo conversor de moedas do BACEN, com o Dólar-EUA do dia 31.01.03.

<sup>2</sup> Valores em moeda nacional obtidos por esta Seae, pelo conversor de moedas do BACEN, com dólar e Euro do dia 31.12.03.

## II – Descrição da Operação

6. A operação foi efetuada nos Estados Unidos da América, registrada no documento intitulado “Share Purchase Agreement”, datado de 29.02.2004. Por meio de tal documento, o Grupo Wal-Mart - representado por sua empresa New Brunswick Inc. – adquiriu, do Grupo Ahold, o “**negócio varejista**”, ou seja, hipermercados, supermercados e lojas de desconto, centros de distribuição, de negócio de transporte, negócio de cartão-fidelidade, farmácias, negócios de cartão de crédito e outros negócios relacionados a tais atividades. Adquiriu, ainda, o “**negócio de cartão de crédito**”, isto é, o HiperCard, que é o cartão de crédito detido pelo Grupo Ahold, no Brasil. Há que se registrar, portanto, que o presente Ato de Concentração refere-se somente à notificação do “negócio varejista”. O “negócio de cartão de crédito” foi notificado por intermédio do Ato de Concentração n.º 08012.002208/2004-78.

7. O valor da operação, no que diz respeito ao “negócio varejista”, foi de US\$ (**confidencial**), tendo sido esta apresentada em 19.03.2004, unicamente às autoridades brasileiras de defesa da concorrência, de acordo com as Requerentes. Ainda segundo as Requerentes, a operação foi apresentada por se enquadrar no art. 54 da Lei n.º 8.884/94, tendo em vista que o faturamento dos grupos envolvidos foi superior a R\$ 400 milhões, no último exercício.

## III – Setores de atividades das empresas envolvidas

8. De acordo com as Requerentes, o Grupo Wal-Mart atua no Brasil por meio de supermercados e clubes de compras. O Grupo Ahold, por sua vez, apresenta lojas relativas ao “negócio varejista”, de supermercados, transporte de bens, atividades de cartões de fidelidade e atividades de cartões de crédito. O Quadro 1 demonstra os estados/cidades do Brasil onde atuam os dois Grupos:

**Quadro 1 – CIDADES BRASILEIRAS ONDE ATUAM OS GRUPOS WAL-MART E AHOLD**

<b>Estado</b>	<b>Cidades de atuação do Grupo Wal-Mart</b>	<b>Cidades de atuação do Grupo Ahold</b>
São Paulo	Osasco Santo André Bauru São Bernardo do Campo São Caetano do Sul Ribeirão Preto São Paulo São José dos Campos Taboão da Serra	
Paraná	Curitiba	
Minas Gerais	Contagem	
Rio de Janeiro	Rio de Janeiro Niterói	
Maranhão		São Luís
Piauí		Teresina
Ceará		Fortaleza
Rio Grande do Norte		Natal
Paraíba		Campina Grande João Pessoa
Pernambuco		Recife Jaboatão Caruaru Petrolina Olinda Paulista Camaragibe Cabo Abreu e Lima São Lourenço
Alagoas		Maceió
Sergipe		Aracajú
Bahia		Vitória da Conquista Salvador Lauro de Freitas Feira de Santana Itabuna Itaparica Camaçari Candeias Dias D'Ávila Simões Filho

**IV – Considerações sobre a natureza da Operação**

9. Observa-se, portanto, que há sobreposição horizontal das atividades dos Grupos, no que diz respeito ao “negócio varejista”, relativos à comercialização de mercadorias típicas de supermercados e hipermercados.

Em concordância com as análises anteriores efetuadas por esta Seae, o mercado de produto relevante será considerado, na presente análise, como o de serviço de venda integrada, oferecido por supermercados e hipermercados. Entretanto, não se observa sobreposição das localidades geográficas em que os grupos atuam (v. Quadro 1). Em pareceres envolvendo esse setor, tem-se considerado que a dimensão geográfica é extremamente localizada, não ultrapassando os limites de um município - no caso de cidades de pequeno e médio porte - ou partes dele (alguns bairros) - no caso de grandes cidades. Em qualquer uma dessas duas delimitações de mercado geográfico (alguns bairros ou o município em toda a sua extensão), tem-se que a operação não redundaria em concentração sob a dimensão geográfica, dado que o Grupo Wal-Mart não possuía lojas nas mesmas cidades e estados que o Grupo Ahold. Sendo assim, a operação trata tão-somente de uma substituição de agente econômico, para todas as cidades onde se situam as lojas de supermercados/hipermercados adquiridas.

#### **V – Recomendação**

10. Recomendamos a aprovação da operação sem restrições.

À apreciação superior.

MARIA DE LOURDES FERREIRA  
Coordenadora

MARCELO DE MATOS RAMOS  
Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

De acordo.

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR  
Secretário de Acompanhamento Econômico